



**CÂMARA MUNICIPAL DE
JARDIM ALEGRE**

Estado do Paraná

01/
D

PROCESSO 01/2024

**JULGAMENTO DAS
CONTAS DE 2021**

**JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**

43 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79 - cmjardimalegre@hotmail.com

RUA GETÚLIO VARGAS, 100 - CEP 86.860-000 - JARDIM ALEGRE - PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

02
D

Ofício n.º 11/24-OPD-GP

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 195793/22 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 508/23 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3107, de 22/11/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 15/12/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 195793/22
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 195793/22
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSE CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de JARDIM ALEGRE
Rua Getúlio Vargas, 100 Prédio
JARDIM ALEGRE-PR
86860-000

Processos 195793/22
CNPJ/~~000~~ 77.774.628/0001-79

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

FO
DA

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Diante do exposto, entende que "não é possível considerar o abono pago com recursos da fonte livre como aplicação complementar do exercício de 2021 para fins de verificação da aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo".

Pois bem.

Considerando o relato da defesa sobre as dificuldades nos registros contábeis, com relação ao sistema informatizado de contabilidade, principalmente na migração dos dados do sistema anterior, com a empresa que venceu a licitação (pregão 1/2021), ocasionou falha no controle dos percentuais do FUNDEB; considerando que foi aprovada a Lei Municipal n. 2383/22 autorizando esse abono aos profissionais da Educação básica no montante de R\$ 503.645,79, que seria suficiente para cumprir a aplicação mínima de 70% caso os recursos fossem oriundos da fonte adequada; considerando que o ano de 2021 apresentou excepcionalidades face o enfrentamento à crise sanitária, as circunstâncias merecem consideração na presente análise de contas.

Diante das peculiaridades do caso, entendo que, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)², a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva, em conjunto com recomendação para que o município ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade. realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes.

será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

10/D

fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

II- **recomendar**, nos termos da fundamentação, que o Município de Jardim Alegre ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade, realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹⁰ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹¹

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;¹² e

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

¹⁰ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹¹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

¹² Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

11 / 10

IV- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

12
D

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre


REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 01/2024.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

EU, JOSÉ CARLOS BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, DETERMINO:

1. Ao Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre Para que emita parecer jurídico sobre a tramitação do processo.
2. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 23 de janeiro de 2024.



JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara



13
/

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 01/2024

DO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 01/2024.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal

O presente Processo visa o julgamento, pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Roberto Furlan.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Legislativo a realização de Controle Externo para a fiscalização do Município. Além disso, o §1º do art. 31, combinado com o art. 71, I, ambos da Constituição Federal de 1988, estabelecem que o Controle Externo realizado pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Parecer Prévio.

Ainda, no julgamento do RE nº 848.826/CE (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, fixou a seguinte Tese: "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*".

Como se não bastasse, no julgamento do RE nº 729.744/MG (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, entendeu que, em caso de **OMISSÃO da Câmara Municipal**, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas **NÃO GERA A INELEGIBILIDADE** prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Para o STF,

D



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

34
D

cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, sendo impossível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo, ou seja, o Poder Legislativo deve se manifestar, de forma expressa, e com respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, sob as contas do Poder Executivo municipal.

Tem-se ainda que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos arts. 184 até 187, estabelece o procedimento para o julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal anualmente, dispondo, no *caput* do art. 184, o que segue:

Recebido o Parecer Prévio do TC/PR, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Para o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2020, esta Assessoria Jurídica **sugere**, com a finalidade de economizar papel e, ainda, preservar o meio ambiente, que as cópias do Processo nº 195793/22, que tramitou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sejam gravadas em mídia digital (CD-ROM), haja vista ser grande a quantidade de páginas para impressão, o que só geraria gastos desnecessários para a Câmara Municipal.

Além disso, esta Assessoria Jurídica orienta Vossa Senhoria, Sr. Presidente, como medida de prudência, que determine a PUBLICAÇÃO, no Diário Oficial do Município, do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22 e, ainda, que realize a leitura do mesmo documento em Sessão Plenária, para informação e conhecimento da população local.

Continuando, em atenção ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que o Presidente da Câmara encaminhe cópia do Processo nº 195793/22 à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que **apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento**, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação/rejeição das contas.

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

55
D

Ato contínuo, que seja distribuído a TODOS OS VEREADORES cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22, para que os mesmos tomem conhecimento da referida decisão.

Ainda, em atenção aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que o responsável pelas contas a serem julgadas seja **intimado/notificado** sobre a tramitação deste Processo Administrativo, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22, para que tome conhecimento** da tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, **podendo fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre**. Em seguida, **após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, que o responsável pelas contas a serem julgadas seja novamente intimado/notificado, agora para apresentação de sua DEFESA/MANIFESTAÇÃO**, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, prestigiando-se, assim, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tudo para fazer cumprir o Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

Por fim, que seja **designado data para julgamento** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021 e que **seja expedido Comunicação ao responsável das contas a serem julgadas com o intuito de intimá-lo sobre a realização da Sessão Plenária de julgamento das contas, ocasião em que deve ser-lhe oportunizado prazo razoável para defesa através de sustentação oral, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado**.

Salvo melhor juízo, este é o parecer jurídico, o qual é composto por 03 (três) páginas, contendo um visto nas 02 (duas) primeiras páginas e a assinatura na última página.

Jardim Alegre/PR, 23 de janeiro de 2024.

WILLIAN ALVES DE SOUZA

Advogado – OAB/PR nº 53.982



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

16
D

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Secretário Geral

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 01/2024.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

EU, JOSÉ CARLOS BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais e, tendo em vista o contido no art. 184, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, inicialmente DETERMINO:

1. Que o Processo nº 195793/22, que tramitou no TCE/PR, seja **gravado em CD-ROM** para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. A **publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23**, proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR, **no Diário Oficial do Município**.
3. Que seja encaminhado cópia digital (CD-ROM) do Processo nº 195793/22, na íntegra, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que **apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento**, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Que seja **distribuído cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23** proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR **a todos os Vereadores**.
5. A **notificação do Sr. José Roberto Furlan**, responsável pelas contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021 que serão julgadas por esta Câmara Municipal, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23** proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR no Processo nº 195793/22, **para que tome conhecimento** da tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, **podendo**



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

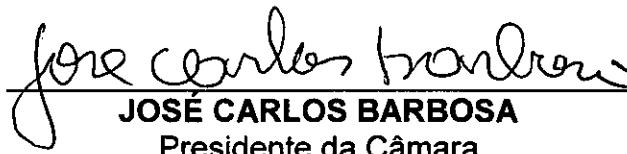
Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

17/03

fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre. Em seguida, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, **seja o mesmo notificado/intimado novamente para apresentar defesa/manifestação escrita, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado,** conforme determina os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, exercendo o contraditório e a ampla defesa, visando prestigiar o devido processo legal.

6. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 26 de janeiro de 2024.


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

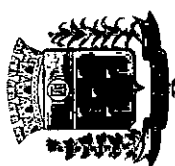
Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000. Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

18
18

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE



CNPJ 77.774.628/0001-79

Fone: (43) 3475-2590

Praça Mariana Leite Félix, 800 - CEP 86860-000 - JARDIM ALEGRE/PR. cmjardimalegre@hotmail.com

PROCESSO 195793/22 - TCE/PR

CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE 2021

CD-ROM COM O PROCESSO



Diário Oficial

19
19/4

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 195793/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 508/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Roberto Furlan, Prefeito Municipal no exercício.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
279830/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 126/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
200315/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 637/2019	Parecer prévio pela regularidade
265999/20	2019	IVAN LELIS BONILHA	PPR 227/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
184631/21	2020	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 196/2023	Parecer prévio pela regularidade

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 41.945.800,00 (quarenta e um milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e oitocentos reais), aprovada pela Lei Municipal nº 2267/2020, de 18/12/2020.



Diário Oficial

20/5
D

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5412/22 (peça 11), primeira análise, apontou a seguinte restrição: Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Aberto o contraditório o interessado apresentou defesa e documentos (peças 16-18).

A área técnica, na Instrução nº 645/23 – CGM (peça 19) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 261/23 (peça 20), opinou por nova diligência ao município, a qual foi deferida nos termos do Despacho nº 417/23-GCILB (peça 21).

O município então apresentou segundo contraditório (peças 25-32), a qual foi aceita.

A CGM, em sua derradeira manifestação, na Instrução nº 3022/23 (peça 33), manteve o posicionamento quanto à emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 680/23 (peça 34), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise técnica observou quanto à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica que não alcançou o percentual devido; pois, no exercício de 2021, foi aplicado o valor de R\$ 3.902.896,53, correspondente a 62% dos recursos totais do FUNDEB (transferência + rendimentos), conforme demonstra o quadro da instrução técnica:



Diário Oficial

23/6
D

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	6.295.060,45
2 - Pagamento dos profissionais da educação básica	3.902.896,53
3 - Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	4.406.542,32
4 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	62,00

Após o contraditório, em nova análise pela CGM (peça 19), foi observado que o município concedeu abono aos profissionais da educação básica no 1º quadrimestre de 2022, no valor de R\$ 503.645,79, com as fontes 101 e 1036. No entanto não foi possível considerar os empenhos do abono para o cálculo pois foram classificados no Cód. Grupo Fonte: 01 (Recursos do Exercício Corrente), quando o correto seria Cód. Grupo Fonte: 03 (Recursos de Exercícios Anteriores).

Diante disso, a unidade destacou que o limite de saldo de fontes a ser utilizado para a recomposição do índice seria o superávit do exercício de 2021, no caso o valor de R\$ 460.152,16 (soma das fontes 101 e 1036), e nesta hipótese o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica seria de 69,31%, ou seja, ainda inferior aos 70%. Observou-se, ainda, que não havia sido encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ratificando as informações.

No segundo contraditório, a defesa apresenta as seguintes alegações e esclarecimentos:

Em primeiro lugar queremos informar que segue em anexo o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Jardim Alegre, favorável a aprovação e comprovação da distribuição do Rateio aos profissionais da educação básica.

Com relação ao superávit de R\$ 460.152,16 (soma das fontes 101 e 1036) apurado no encerramento do exercício de 2021, informamos que durante o ano em questão tivemos algumas dificuldades com relação ao sistema informalizado de contabilidade, principalmente na migração dos dados do sistema anterior, com a empresa que venceu a licitação (pregão 1/2021), ocasionando numa falha no controle dos percentuais do FUNDEB. Relatamos que tivemos muitas dificuldades com o novo sistema e que no ano seguinte abrimos uma nova licitação (pregão 42/2022) para contratação do referido sistema.

Assim, para conseguirmos comprovar a aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB referente ao exercício de 2021, foi aprovada a Lei Municipal n. 2383/22 autorizando esse abono aos profissionais da



Diário Oficial

22
D 7

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

Educação básica no montante de R\$ 503.645,79, conforme cópia da lei e relação de empenhos encaminhados no contraditório anterior. Portanto para atingir o referido valor foi utilizado superávit da fonte 000 – Recursos livres no valor de 43.493,63 conforme decreto de suplementação n. 62/2022:

	TOTAL	503.645,79
	TOTAL GERAL:	503.645,79

Art. 2º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o crédito no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada,

I - SUPERÁVIT FINANCEIRO:

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
0	RECURSOS LIVRES	43.493,63
101	EDUCAÇÃO - FUNDEB 70%	449.000,00
1035	FUNDEB - Complementação da União - VAAF - percentual mínimo de 70%	14.152,16
	TOTAL	503.645,79
	TOTAL GERAL:	503.645,79

Art. 3º - Das alterações constantes desse DECRETO ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edição da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (14/03/2022).

Alem disso, foi depositado recursos livres na Conta do FUNDEB no valor R\$ 67.034,67 (cópia em anexo) para complementar os recursos para pagamento do ABONO do FUNDEB. Assim, fica comprovado que o Município de Jardim Alegre conseguiu cumprir o pagamento mínimo dos 70% aos profissionais da Educação básica.

Destacamos ainda, que no exercício de 2022 o Município de Jardim Alegre aplicou um percentual de 90,28% na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, ou seja com um valor de R\$ 1.486.619,48 acima do limite mínimo de 70%, fato esse que também poderia atenuar a falta de aplicação dos recursos do exercício de 2021.

Assim, considerando que a gestão conseguiu demonstrar através dos atos legais, justificativas, do parecer do referido Conselho e com os comprovantes de pagamento encaminhados anteriormente, fica evidenciado o cumprimento desse dispositivo legal, sanando a impropriedade apontada para a obtenção do parecer prévio favorável as contas do exercício de 2021.

Apesar das alegações da defesa, a unidade técnica destaca que , conforme disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 14.113/20¹, no mínimo 70% dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

¹ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YH1A.EBFB.MVEQ



Diário Oficial

23
8
D

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Diante do exposto, entende que “não é possível considerar o abono pago com recursos da fonte livre como aplicação complementar do exercício de 2021 para fins de verificação da aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo”.

Pois bem.

Considerando o relato da defesa sobre as dificuldades nos registros contábeis, com relação ao sistema informatizado de contabilidade, principalmente na migração dos dados do sistema anterior, com a empresa que venceu a licitação (pregão 1/2021), ocasionou falha no controle dos percentuais do FUNDEB; considerando que foi aprovada a Lei Municipal n. 2383/22 autorizando esse abono aos profissionais da Educação básica no montante de R\$ 503.645,79, que seria suficiente para cumprir a aplicação mínima de 70% caso os recursos fossem oriundos da fonte adequada; considerando que o ano de 2021 apresentou excepcionalidades face o enfrentamento à crise sanitária, as circunstâncias merecem consideração na presente análise de contas.

Diante das peculiaridades do caso, entendo que, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)², a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva, em conjunto com recomendação para que o município ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade. realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes.

será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.MVEQ



Diário Oficial

24/9
D

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por:

3.1 emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jardim Alegre, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor José Roberto Furlan, nos termos dos artigos 1º, inciso I,³ e 16, inciso II,⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

3.2. **recomendar**, nos termos da fundamentação, que o Município de Jardim Alegre ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade, realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁵ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;⁶

³ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

⁵ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

⁶ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]



Diário Oficial

25 10
D

Em conformidade com a Lei Municipal nº 180/2012, com a Lei Complementar nº 31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.⁷

3.4. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jardim Alegre, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor José Roberto Furlan, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁸ e 16, inciso II,⁹ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

⁷ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]



Diário Oficial

26/11
D

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas:
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

II- **recomendar**, nos termos da fundamentação, que o Município de Jardim Alegre ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade, realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹⁰ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹¹

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;¹² e

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

¹⁰ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹¹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

¹² Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.MVEQ



Diário Oficial

27/12
D

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

IV- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

28
D

OFÍCIO Nº 01/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 05 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr.

AGNALDO ALVES BUENO

D.D. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Nesta.

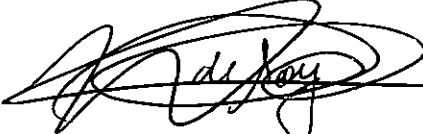
ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.


Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Pelo presente, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento cópia digital (em CD-ROM) do Processo nº 195793/22 (Exercício Financeiro de 2021) que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente seu pronunciamento no PRAZO DE 20 DIAS contados a partir do recebimento deste, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/02/2024.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

29
D

OFÍCIO Nº 02/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 05 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr.

AGNALDO ALVES BUENO

D.D. Vereador

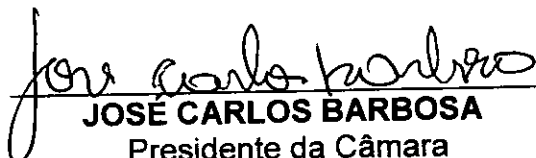
Nesta.


ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.


Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22 (Exercício Financeiro de 2021).

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em <u>06/02/2024.</u>
 Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

30
D

OFÍCIO Nº 03/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 05 de fevereiro de 2024.

Ilma. Sr^a.

SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA

D.D. Vereadora

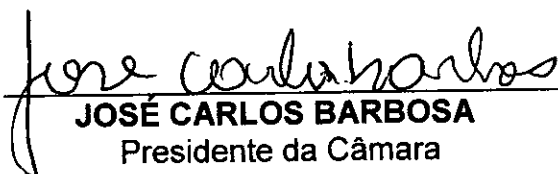
Nesta.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Senhora Vereadora,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22 (Exercício Financeiro de 2021).

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/02/2024


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

31
D

OFÍCIO Nº 04/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 05 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr.

NORBERTO ROHLING

D.D. Vereador

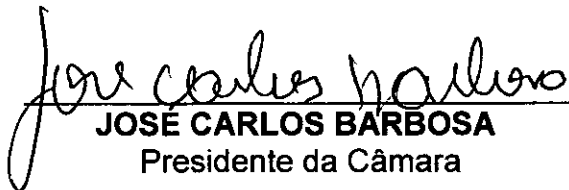
Nesta.

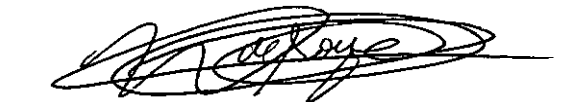
ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22 (Exercício Financeiro de 2021).

Atenciosamente,


JOSE CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/02/2024.


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

32
D

OFÍCIO Nº 05/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 05 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

D.D. Vereador

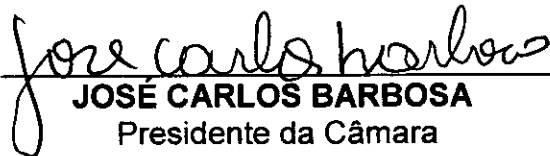
Nesta.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22 (Exercício Financeiro de 2021).

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 05/02/24.


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

33/D

OFÍCIO Nº 06/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 05 de fevereiro de 2024.

Ilma. Sr^a.

PRICILLA BOGO

D.D. Vereadora


Nesta.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Senhora Vereadora,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22 (Exercício Financeiro de 2021).

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/02/2024.


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

34
D

OFÍCIO Nº 07/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 05 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr.

VALDECIR ANTONIO MORSCHHEUSER

D.D. Vereador

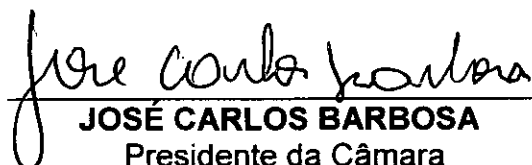
Nesta.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22 (Exercício Financeiro de 2021).

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/02/2024.


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

35
D

OFÍCIO Nº 08/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 05 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr.

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

D.D. Vereador

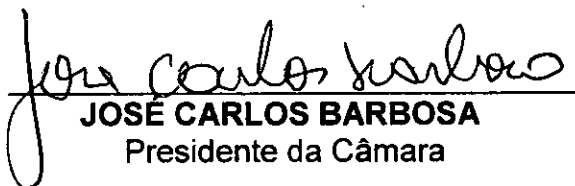
Nesta.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22 (Exercício Financeiro de 2021).

Atenciosamente,


JOSE CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 05/02/2024.


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

36
D

OFÍCIO Nº 09/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 05 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr.

WESLEY MADERSON BORTOTTI

D.D. Vereador


Nesta.

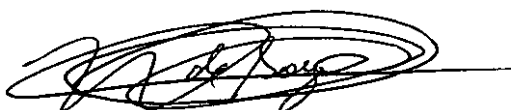
ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22 (Exercício Financeiro de 2021).

Atenciosamente,


JOSE CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/02/2024.


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

37
D

OFÍCIO Nº 10/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 05 de fevereiro de 2024.

Exmo. Srº.

JOSÉ ROBERTO FURLAN

D.D Gestor das contas sob julgamento (Exercício Financeiro de 2021)

Jardim Alegre, Paraná.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, informo Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Jardim Alegre instaurou o **Processo Administrativo nº 01/2024** para julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021, de vossa responsabilidade.

Dessa forma, tem o presente a finalidade de **intimar/notificar** Vossa Excelência **acerca da TRAMITAÇÃO** do referido Processo Administrativo, que será feito da seguinte forma:

1. Gravação do Processo nº 195793/22 (que tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em mídia digital (CD-ROM) para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. Publicação, no Diário Oficial do Município, do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22, para informação e conhecimento da população local sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021.
3. Encaminhamento da íntegra do Processo nº 195793/22 (em CD-ROM), à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

38
D

Alegre, a fim de que esta apresente seu pronunciamento (Parecer) no prazo de 20 dias após o recebimento do Processo, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

4. Distribuição de cópia, a todos os Vereadores, do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22.
5. Notificação do Srº. José Roberto Furlan, responsável pelas contas a serem julgadas pela Câmara Municipal, sobre a tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, com encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22.
6. Durante o prazo em que o Processo estiver sob responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre (20 dias após o recebimento do Processo), qualquer interessado, inclusive o responsável pelas contas em julgamento, poderá ter acesso aos autos, fazer apontamentos e esclarecer fatos e, ainda, manifestar-se de forma adequada junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre.
7. Dentro do prazo máximo de 20 dias após o recebimento deste Processo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre deverá se pronunciar sobre as contas (emissão de Parecer), pronunciamento este que deve ser acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO das contas, conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.
8. Após a emissão do Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, o responsável pelas contas



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

39
B

em julgamento será **INTIMADO/NOTIFICADO PARA, SE DESEJAR, APRESENTAR DEFESA escrita** (pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado) **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA SUA CIÊNCIA** (ciência esta que ocorrerá **com a assinatura aposta no Ofício que lhe será encaminhado ou no Aviso de Recebimento,** caso seja necessário envio de correspondência), ocasião em que poderá alegar tudo quanto achar necessário em seu benefício, podendo produzir e apresentar todas as provas legalmente admitidas. Além disso, no mesmo documento, também será **INTIMADO sobre a data para a realização da Sessão Ordinária de julgamento das Contas do Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2021 e, nesta Sessão Ordinária, o responsável pelas contas em julgamento terá o prazo de 01 (uma) hora para, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, fazer sua sustentação oral na defesa de seus interesses,** podendo, nesta oportunidade, apresentar todas as provas legalmente admitidas em seu benefício.

9. Após a sustentação oral do interessado, será aberto espaço para debates e questionamentos, sendo que cada Vereador terá o tempo de até 03 minutos para expor suas considerações, fazer apontamentos, questionamentos ou qualquer outra manifestação que seja compatível com o exercício de sua função.
10. Ato contínuo, o Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre procederá à votação, **NOMINAL E ABERTA**, sendo que o **Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 195793/22 somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 da Câmara Municipal em sentido contrário.**

Desta forma, fica Vossa Excelência devidamente NOTIFICADO acerca da TRAMITAÇÃO do Processo Administrativo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021, o qual observará

B



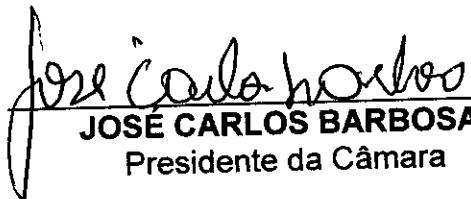
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

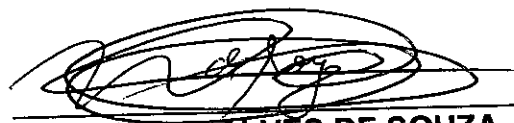
Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

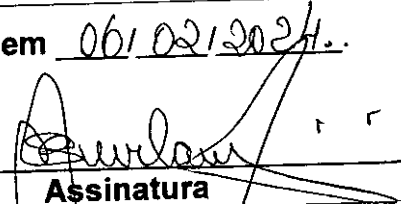
40
D

todos os trâmites previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis e consagrados pela Constituição Federal, nos termos expostos acima.

Atenciosamente,


JOSE CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 06/02/2024.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

43
D

RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 01/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 01/2024, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo nº 195793/22 do TCE/PR).

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do **Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23**, opinou pela **REGULARIDADE com ressalvas** das contas do Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Srº. José Roberto Furlan, em decorrência de impropriedade constatada na aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Além disso, o TCE/PR **recomendou**, nos termos da fundamentação da decisão, que o Município de Jardim Alegre ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade, realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes. Também determinou o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Por fim, autorizou, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do Parecer Prévio emitido pela 2ª Câmara do TCE/PR, opinando pela regularidade com ressalvas e recomendações das contas do exercício financeiro de 2021, este Relator **entende NO MESMO SENTIDO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pela REGULARIDADE DAS CONTAS), devendo PREVALECER O PARECER PRÉVIO da Corte de Contas**, ante a ausência de qualquer irregularidade insanável verificada.

Assim, pelos motivos apresentados, **este Relator entende que as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2021 devem ser**



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

julgadas REGULARES, ou seja, devem ser APROVADAS.

42
D

Jardim Alegre/PR, 19 de fevereiro de 2024.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

43/\$

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Às 10h00min do dia 19 do mês de fevereiro do ano de 2024, no prédio da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, composta pelo Sr. Agnaldo Alves Bueno (Presidente), pelo Sr. Rubens Vanderlei de Castro (Relator) e pelo Sr. Valdecir Antonio Morschheuser (Membro), reuniu-se para deliberação acerca do Processo Administrativo 01/2024, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo nº 195793/22 do TCE/PR). O Relator do Processo, Sr. Rubens Vanderlei de Castro, apresentou seu Relatório e Voto no mesmo sentido do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23, emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, pela REGULARIDADE/APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2021, sendo acompanhado pelo Sr. Agnaldo Alves Bueno (Presidente) e pelo Sr. Valdecir Antonio Morschheuser (Membro).



AGNALDO ALVES BUENO
Presidente



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Relator



VALDECIR ANTONIO MORSCHHEUSER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

44
D

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024


Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propõe:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2021 (Processo nº 195793/22 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3107, do dia 22/11/2023, tendo transitado em julgado no dia 15/12/2023.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (19/02/2024).


AGNALDO ALVES BUENO
Presidente


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Relator


VALDECIR ANTONIO MORSCHHEUSER
Membro

Câmara Municipal de Jardim Alegre-PR

Protocolo nº 03/2024

Data 20/02/2024

Hora 15 13


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

45
D

OFÍCIO Nº 11/2024 - ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 22 de fevereiro de 2024.

EXMO. SRº.

JOSÉ ROBERTO FURLAN

D.D. Prefeito Municipal e responsável pelas contas de 2021

Jardim Alegre, Paraná

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, o Processo nº 195793/22 do TCE/PR foi distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis para apresentação de seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, conforme consta do Ofício nº 01/2024 – ADV-CMJA.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, Sr. Rubens Vanderlei de Castro, apresentou seu Relatório e Voto pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2021, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23 emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo acompanhado pelo Presidente (Sr. Agnaldo Alves Bueno) e pelo Membro (Sr. Valdecir Antonio Morschheuser).

Diante disso, em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO/INTIMADO** para que, querendo, pessoalmente ou por meio de Procurador legalmente habilitado, **apresente DEFESA/JUSTIFICATIVA por escrito** sobre a referida Prestação de Contas **no PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, contados de sua ciência** (que ocorrerá através da assinatura aposta no presente Ofício ou, em caso de notificação/intimação postal, através da assinatura aposta no Aviso de Recebimento). Além disso, para elaboração de sua defesa, poderá utilizar e juntar todas as provas legalmente admitidas, em fiel observância ao Princípio da Ampla Defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

46
D

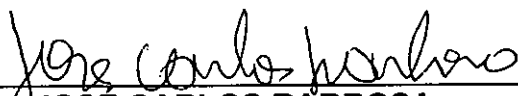
Ainda, tem o presente a finalidade de **INFORMAR** Vossa Senhoria acerca da **Sessão Plenária** em que será discutida e votada, por esta Casa de Leis, a **Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal** referente ao **Exercício Financeiro de 2021** (Processo nº 195793 do TCE/PR). A referida Sessão Plenária realizar-se-á no **dia 08 de abril de 2024, às 20h00min**, no Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, na Rua Getúlio Vargas, nº 100, centro, Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

Para tanto, também em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica **Vossa Excelência NOTIFICADO/INTIMADO** a comparecer à sede da Câmara Municipal de Jardim Alegre na **DATA e HORÁRIO** acima transcritos, ocasião em que será disponibilizado o **tempo máximo de 01 (uma) hora** para a apresentação de **DEFESA/JUSTIFICATIVA ORAL** sobre a referida Prestação de Contas, a qual poderá ser realizada pessoalmente ou por meio de procurador legalmente habilitado.

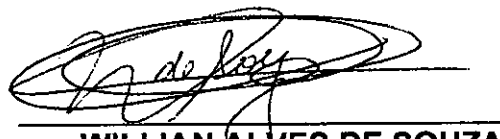
Segue em anexo a este Ofício os seguintes documentos:

- Íntegra do Processo nº 195793/22 do TCE/PR gravado em mídia digital (CD-ROM);
- Relatório do Processo Administrativo nº 01/2024;
- Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024.

Atenciosamente,



JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara



WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 28/02/2024.



Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

47
D

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara Municipal DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2021 (Processo nº 195793/22 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3107, do dia 22/11/2023, tendo transitado em julgado no dia 15/12/2023.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2180

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Abril de 2024

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara Municipal DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2021 (Processo nº 195793/22 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 508/23, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3107, do dia 22/11/2023, tendo transitado em julgado no dia 15/12/2023.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário



49
D

OFÍCIO Nº 12/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 10 de abril de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
D.D. Conselheiro Presidente do TCE/PR
Curitiba, Paraná

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2021 (Processo nº 195793/22 do TCE/PR).

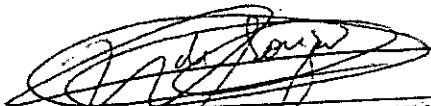
Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 08 de abril de 2024, realizou-se a Sessão Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021, conforme Decreto Legislativo nº 01/2024, publicado no Diário Oficial do Município no dia 09/04/2023 (doc. anexo).

Sendo o que temos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos da mais alta estima e consideração.

JOSE CARLOS
BARBOSA:73827
193915

Assinado de forma digital
por JOSE CARLOS
BARBOSA:73827193915
Dados: 2024.04.10 09:02:18
-03'00'

JOSE CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 253774/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 195793/22

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (OFÍCIO 12-2024 - Ao TCE-PR sobre julgame)
- Outros Documentos (DECRETO LEGISLATIVO Nº 01.2024 - Julga a)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CNPJ 77.774.628/0001-79, através do(a)**

Representante Legal JOSE CARLOS BARBOSA, CPF 738.271.939-15

Email: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Telefone: **998042819**

Curitiba, 10 de abril de 2024 09:05:57



51
D

OFÍCIO Nº 13/2024 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 10 de abril de 2024.

EXMO. SRº. DRº.

JOSÉ CHAPOVAL CACCIACARRO

DD. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral da Comarca de Ivaiporã

Ivaiporã, Paraná

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2021 (Processo nº 195793/22 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 08 de abril de 2024, realizou-se a Sessão Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2021, conforme Decreto Legislativo nº 01/2024, publicado no Diário Oficial do Município no dia 09/04/2023 (doc. anexo).

Sendo o que temos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos da mais alta estima e consideração.

JOSE CARLOS BARBOSA:73827193915
7193915

Assinado de forma digital
por JOSE CARLOS
BARBOSA:73827193915
Dados: 2024.04.10
09:02:42 -03'00'

JOSE CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

INFORMAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE PREFEITO



De <cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br>

Para Zona093 <zona093@tre-pr.jus.br>

Data 2024-04-10 09:15

52
/
D

OFÍCIO 13-2024 - À Justiça Eleitoral sobre julgamento das contas do Poder Executivo de 2021.pdf(~351 KB)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01.2024 - Julga as Contas do Poder Executivo de 2021.pdf(~667 KB)

Bom dia.

Segue em anexo informação sobre o julgamento das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Srº. José Roberto Furlan.

Informamos que o resultado do julgamento foi pela APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2021.

Para tanto, segue em anexo Ofício nº 13/2024 e cópia do Decreto Legislativo nº 01/2024.

OBS.: PEDIMOS A GENTILEZA DE, APÓS RECEBER ESTE E-MAIL, NOS RESPONSA ATRAVÉS DE OUTRO E-MAIL INDICANDO O NÚMERO DO PROTOCOLO RECEBIDO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Atenciosamente,
Willian Alves de Souza
Advogado da Câmara



Câmara Municipal de Jardim Alegre

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

53
D

Ata Eletrônica da 9ª ORDINÁRIA da 60ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: ORDINÁRIA ; Abertura: 08/04/2024 - 20:00 ; Encerramento: 08/04/2024 - 20:50

Mesa Diretora: Presidente: Zé Careca / CID ; Primeiro Secretário: Pinguinha / CID

Lista de Presença na Sessão: Lucas Braga / PL ; Língua Preta / PL ; Parabólica / PT ; Pinguinha / CID ; Pio / MDB ; Sonia Campos / CID ; Zé Careca / CID

Expedientes: ABERTURA DA SESSÃO: O Presidente deu por iniciada a Sessão ordinária da Câmara Municipal, usando a expressão: "Para que nesta Casa se faça o certo, o justo e o melhor pelo Município e seu povo". **LEITURA E VOTAÇÃO DA ATA:** Ata da Sessão Ordinária do dia 01 (um) de abril de 2024, a qual foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes.

Matérias do Expediente: 1 - Indicação nº 45 de 2024, A implantação do programa "Remédio em Casa". O objetivo do programa é garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica às pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros. Autor: Lucas Braga, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **2 - Indicação nº 46 de 2024,** Solicitando-lhe que remaneje com urgência outro servidor para o posto de Detran do município. Autor: Pio, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **3 - Indicação nº 47 de 2024,** Solicitando a pavimentação asfáltica na Rua Denfal. Autor: Pinguinha, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **4 - Indicação nº 48 de 2024,** Solicitando cascalhamento do carreador que dá acesso as propriedades da Família Caroba e saudoso Sr. João Marangoni. Autor: Pinguinha, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **5 - Projeto de Lei Ordinária Legislativo nº 5 de 2024,** Denomina de "Nilto Paulini" o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS do Município de Jardim Alegre, estado do Paraná. Autor: Beto Rohling, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **6 - Projeto de Lei Ordinária nº 22 de 2024,** Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2024. Autor: José Roberto Furlan - Prefeito, Número de Protocolo: 26, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **7 - Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2024,** Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2024. Autor: José Roberto Furlan - Prefeito, Número de Protocolo: 27, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ;

Lista de Presença na Ordem do Dia: Lucas Braga / PL ; Língua Preta / PL ; Parabólica / PT ; Pinguinha / CID ; Pio / MDB ; Sonia Campos / CID ; Zé Careca / CID

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2024, Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências Autor: CFO - FINANÇAS E ORÇAMENTO, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 7, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO EM TURNO ÚNICO **Votos Nominais :** Lucas Braga - Sim ; Língua Preta - Sim ; Parabólica - Sim ; Pinguinha - Sim ; Pio - Sim ; Sonia Campos - Sim ; Zé Careca - Sim ; **2 - Requerimento nº 8 de 2024,** Convocando o Secretário Municipal de Meio Ambiente para que se faça presente na sede do Poder Legislativo em dia e hora a serem previamente marcados, para prestar esclarecimento aos Vereadores e a população sobre o ICMS Ecológico da mata do Assentamento 8 de Abril e alguns assuntos pertinentes a sua pasta. Autor: Parabólica, Tipo: Simbólica, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO EM TURNO ÚNICO ; **3 - Projeto de Lei Ordinária nº 15 de 2024,** Ratifica as alterações realizadas no Protocolo de Intenções e Estatuto/Contrato do Consórcio Público Intermunicipal de

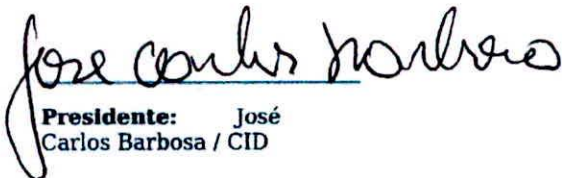


Câmara Municipal de Jardim Alegre
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

54
D

Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR e dá outras providências. Autor: José Roberto Furlan - Prefeito, Número de Protocolo: 20, Tipo: Simbólica, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO EM 2º TURNO ; **4 - Projeto de Lei Ordinária nº 18 de 2024**, Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2024 e dá outras providências. Autor: José Roberto Furlan - Prefeito, Número de Protocolo: 18, Tipo: Simbólica, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO EM 2º TURNO ; **5 - Projeto de Lei Ordinária nº 19 de 2024**, Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2024 e dá outras providências. Autor: José Roberto Furlan - Prefeito, Número de Protocolo: 19, Tipo: Simbólica, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO EM 2º TURNO ; **6 - Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2024**, Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2024 e dá outras providências. Autor: José Roberto Furlan - Prefeito, Número de Protocolo: 21, Tipo: Simbólica, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO EM 2º TURNO ; **7 - Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 1 de 2024**, Dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, e dá outras providências. Autor: Mesa Diretora, Tipo: Simbólica, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: APROVADO EM 2º TURNO ;

Assinatura do Presidente da Sessão


Presidente: José
Carlos Barbosa / CID

